



PARECER N.º 5 | /2012

I. O pedido

O Diretor-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicitou a emissão de parecer sobre o projeto de Memorando de Cooperação entre o INAC, I.P. e a Administração para a Segurança dos Transportes do Departamento de Segurança Interna dos EUA, e respetivos anexos.

Cumprе referir que à CNPD apenas foi enviado o texto do Memorando, não estando acompanhado de qualquer anexo e/ou apêndice, mencionados no texto do Memorando.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais - LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O presente parecer restringe-se à apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

II. A apreciação

O Memorando de Cooperação em análise tem em vista estabelecer *“os termos e condições em conformidade com os quais os signatários podem cooperar no desenvolvimento e modernização de infraestruturas de segurança da aviação civil nas áreas de gestão, administração, operação e técnica”*.

Nesse contexto, os signatários podem, *“conjuntamente e/ou na qualidade de observadores, quando apropriado, e dependendo da disponibilidade dos meios*



financeiros adequados e dos necessários recursos, trocar informações, desenvolver medidas de segurança compatíveis, realizar testes operacionais e disponibilizar pessoal, recursos e serviços relacionados para cooperação mútua (...)."

Da leitura do Memorando não resulta qualquer operação que possa consubstanciar tratamento de dados.

Todavia, e na sequência das atividades objeto do Memorando, caso se verifique alguma comunicação de dados pessoais ou qualquer operação que consubstancie tratamento de dados pessoais, tais tratamentos deverão ser submetidos ao regime jurídico da proteção de dados pessoais e, por essa via, serem notificados a esta CNPD.

Ressalva-se que a informação de natureza pessoal que seja objeto de tratamento de dados já autorizado, e que possa ser suscetível de utilização no âmbito da presente cooperação e, por essa via, utilizada para finalidade distinta daquela para a qual foi autorizada, deverá, nos termos do disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 28.º da LPD, ser alvo de controlo prévio por via de autorização da CNPD.

III. Conclusões

Face a quanto se deixa escrito, cumpre formular as seguintes conclusões:

1. Da leitura do Memorando não resulta qualquer operação que possa consubstanciar tratamento de dados.
2. Caso se verifique alguma comunicação de dados pessoais ou qualquer operação que consubstancie tratamento de dados pessoais, tais tratamentos deverão ser submetidos ao regime jurídico da proteção de dados pessoais e, por essa via, serem notificados a esta CNPD.
3. Ressalva-se que a informação de natureza pessoal que seja objeto de tratamento de dados já autorizado, e que possa ser suscetível de utilização no



âmbito da presente cooperação e, por essa via, utilizada para finalidade distinta daquela para a qual foi autorizada, deverá, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º da LPD, ser alvo de controlo prévio por via de autorização da CNPD.

Lisboa, 17 de agosto de 2012

O Vogal Relator


Carlos Campos Lobo